

NOTA DE POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA ABRAMPA EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE GRANDE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA¹, entidade civil que congrega membros dos 30 (trinta) Ministérios Públicos brasileiros com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-11, cumprindo os seus objetivos institucionais, vem, por meio da presente nota, **manifestar-se sobre os riscos institucionais decorrentes de recentes declarações públicas² que atribuem motivação ideológica à atuação fiscalizatória do Ministério Público em atividades de grande impacto socioambiental**, apresentando seu posicionamento nesta nota.

As declarações em referência atribuíram à atuação fiscalizatória do Ministério Público motivação “ideológica”, chegando o executivo da mineradora a associar a atuação institucional a rótulos como “torpeza”, “maldade” e “má-fé”, com nítida sugestão de responsabilização pessoal de membros pelo regular exercício de suas funções constitucionais. A ABRAMPA repudia tal narrativa, por compreender que ela não encontra qualquer amparo na realidade normativa e fática da atuação ministerial brasileira em matéria ambiental.

A fiscalização de empreendimentos de significativo potencial poluidor, notadamente os do setor minerário, **não decorre de escolha discricionária ou de viés político-ideológico** dos membros do Ministério Público, mas do exercício de um **dever constitucional indeclinável**, amparado na independência funcional e na inviolabilidade que protegem o agente no desempenho de suas atribuições; nos princípios da precaução, da prevenção e da reparação integral, que orientam tecnicamente a atuação ambiental; bem como na legitimidade jurídica da Ação Civil

¹ Aprovado pelo conselho de redação da ABRAMPA.

² <https://www.poder360.com.br/poder-justica/mpf-atua-contr-mineracao-por-ideologia-diz-vice-da-vale/>



Pública e do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumentos de tutela coletiva. Tentar desqualificar o exercício regular dessas atribuições sob rótulos pejorativos configura, antes de tudo, tentativa de substituir o necessário debate técnico-científico por ofensas infundadas à idoneidade e à independência de agentes públicos.

A independência funcional, prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, e a inviolabilidade assegurada aos membros do Ministério Público pelo exercício de suas atribuições (art. 41 da Lei nº 8.625/1993) não constituem privilégio pessoal, mas garantia institucional erigida em favor da própria sociedade brasileira, na medida em que asseguram a defesa técnica da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ambientais inclusos.

Investidas públicas que busquem atribuir a membros do Ministério Público motivação pessoal, ideológica ou de má-fé pelo desempenho de atos funcionais representam, na essência, tentativa de produzir efeito inibitório sobre a atuação fiscalizatória, circunstância que a ABRAMPA reputa incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo do Acordo de Escazú, que impõe aos Estados o dever de proteger os defensores de direitos humanos em matéria ambiental contra ameaças, restrições e insegurança decorrentes do exercício de suas funções.

Dados consolidados por órgãos de controle e gestão ministerial evidenciam que a esmagadora maioria das demandas coletivas de natureza ambiental é solucionada extrajudicialmente, por meio de recomendações, arquivamentos fundamentados e termos de ajustamento de conduta, o que evidencia o caráter eminentemente técnico, resolutivo e não abusivo dessa atuação. Nesse sentido, rotular tais instrumentos como manifestação de “ideologia” ou de “má-fé” ignora a sua natureza jurídica e a sua função constitucional, além de desconsiderar que ACP e TAC estão sujeitos a controles internos e externos já previstos no ordenamento, motivo pelo qual eventuais excessos pontuais devem ser corrigidos pelos canais próprios, jamais por meio de ataques públicos e genéricos à instituição e a seus membros.



Diante desse cenário, a ABRAMPA reafirma que o legítimo debate sobre os limites do exercício das prerrogativas ministeriais, inclusive quanto a eventuais excessos pontuais na fiscalização, deve se dar exclusivamente nos foros institucionais próprios: pela via correicional, pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou pela via judicial. O que não se admite, sob pena de comprometer a própria efetividade da tutela ambiental, é a substituição desse debate técnico por descrédito público genérico lançado sobre agentes que cumprem, tão somente, o dever constitucional que lhes foi confiado.

A desqualificação da fiscalização ambiental como ato “ideológico” desconsidera que independência funcional, principiologia ambiental e instrumentos como ACP e TAC formam um sistema coeso, já dotado de mecanismos próprios de controle, e cuja fragilização, por via de intimidação institucional, recai, em última análise, sobre a sociedade e sobre as populações mais expostas aos riscos da atividade minerária. Com a certeza de que o trabalho conjunto e o respeito institucional são essenciais para superar os desafios impostos pela defesa dos direitos e pela tutela do meio ambiente, a ABRAMPA apresenta estes apontamentos e se coloca à disposição para contribuir com o debate público sobre o tema.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANO FURTADO LOUBET**
Data: 18/09/2026 17:29:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano Furtado Loubet
Presidente da ABRAMPA

